

TC 028.335/2019-8

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade: Departamento do Programa Calha Norte.

Recorrente: Carlos Gonçalves de Sousa Neto (405.164.402-25).

Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4177) e outros (peça 264).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Inexecução parcial. Impugnação de despesas. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Preliminar. Prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário. Não ocorrência. Mérito. Súmula TCU 230. Inaplicabilidade a favor do recorrente. Recursos do convênio quase inteiramente despendidos na execução de parcela reduzida da obra. Parcela executada da obra sem serventia para a coletividade. Não provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Gonçalves de Sousa Neto (peça 267) contra o Acórdão 10394/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro (peça 241). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), ex-Prefeito do Município de Uarini/AM, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), ex-Prefeito do Município de Uarini/AM, e Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53), na condição de contratado, e condená-los, individual e solidariamente, conforme delineado a seguir, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	211.973,53

25/1/2016	1.721,56
25/1/2016	5.746,54
24/3/2016	34.625,32
2/5/2016	1.298,05
2/5/2016	967,54
23/6/2016	1.671,62
23/6/2016	1.241,71

Débitos relacionados ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) em solidariedade com Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2016	92.114,55
2/5/2016	104.688,70
23/6/2016	55.363,50
28/7/2016	73.986,27

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 a 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 a 9.4 o disposto nos itens 9.5 e 9.6, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Departamento do Programa Calha Norte e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal, para, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte em desfavor de Carlos Gonçalves de Sousa Neto e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeitos de Uarini/AM (gestões 2013/2016 e 2017/2020, respectivamente), e Francisco de Souza Lima, empresário individual contratado pelo município, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio PCN 649/2013 (Siconv 794213) (peça 9), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Defesa, e aquela municipalidade, em 20/12/2013, com vigência até 30/6/2017, após prorrogação (peça 31).

3. O convênio tinha por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta. Para essa finalidade, foram previstos R\$ 615.000,00, sendo R\$ 600.000,00 provenientes da União e R\$ 15.000,00 da contrapartida municipal.

4. Já no âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis (peças 208, 211, 209, 225 e 223), devido às seguintes condutas:

Responsável: **Carlos Gonçalves de Sousa Neto.**

Apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão [Convênio PCN 649/2013];

Responsáveis: **Carlos Gonçalves de Sousa Neto e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito.**

Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Responsável: **Francisco de Souza Lima.**

Receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

5. Apenas Antônio Waldetrudes de Brito apresentou defesa (peça 216). A defesa foi acolhida, tendo em vista que o ex-prefeito demonstrou que, quando assumiu a gestão da prefeitura em 1/1/2017, não havia recursos suficientes para concluir a obra objeto do convênio. Isso porque seu antecessor executou 40,13% da obra, conforme laudo de vistoria emitido pelo concedente (peça 38, p. 6), mas deixou em caixa apenas cerca de 8% do valor total orçado para a execução (R\$ 51.760,39).

6. À vista disso, foi proferido o Acórdão 10394/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro (peça 241), mediante o qual, como visto acima, as contas do prefeito sucessor foram julgadas regulares, outorgando-se-lhe quitação plena, enquanto as do prefeito antecessor e do contratado foram julgadas irregulares, sendo-lhes imposto débito, individual e solidariamente, e multa.

7. Inconformado, o prefeito antecessor, Carlos Gonçalves de Sousa Neto, interpõe recurso

de reconsideração, que é objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 268-269), acolhido por despacho do então relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.8 do acórdão recorrido, em relação a todos os devedores solidários (peça 272). O recurso foi redistribuído para a relatoria do Exmo. Ministro Antônio Anastasia (peça 281).

EXAME TÉCNICO

9. Delimitação

9.1. A presente instrução tem por objeto apreciar:

a) em preliminar:

a.1) a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

a.2) a aplicação da Súmula TCU 230;

b) no mérito:

b.1) a regularidade na aplicação dos recursos do convênio examinado;

b.2) a falta de condições financeiras do recorrente para arcar com as sanções aplicadas.

PRELIMINARES

10. A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

10.1. Análise:

10.2. Procede-se à análise desse tema, apesar de não ter sido levantado pelo recorrente, em observância à orientação desta secretaria e por se tratar de matéria de ordem pública.

10.3. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 282, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Código Civil

10.4. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de

jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por esse acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado, no caso de relação jurídica convencional, a partir da data da entrega da prestação de contas ou do dia seguinte ao término do prazo final para a entrega (o que ocorrer primeiro) e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

10.5. No caso em exame, não ocorre a prescrição segundo esses critérios, uma vez que as citações dos responsáveis foram ordenadas em 16/8/2020 (pronunciamento do Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, à peça 207), menos de dez anos depois do dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas final dos recursos repassados, em 30/8/2017 (Cláusula 13ª, peça 9, p. 10, e peça 31).

10.6. Assim, conclui-se que não haverá incidência da prescrição punitiva, de acordo com os parâmetros do Código Civil, conforme explicitados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

10.7. Para aplicação das premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

Termo inicial:

10.8. Em seu art. 1º, a Lei 9.873/1999 determina que o prazo prescricional se inicia a partir *“da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”*.

10.9. A determinação do termo inicial do referido prazo extintivo sofre influência do que foi decidido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509 (rel. Min. Edson Fachin), proferido na sessão de 11/11/2021, posteriormente à decisão proferida no RE 636886. Os critérios definidos nessa deliberação foram sintetizados no pronunciamento proferido pelo titular desta unidade nos autos do TC 013.393/2017-0:

12. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que *“o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno”*.

13. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:

a) no caso de omissão de prestação de contas: *“o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues”*;

b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: *“o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”*;

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: *“Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial”*.

10.10. Com as devidas vênias, entende-se que a primeira regra não é geral, mas se refere ao caso de irregularidades verificadas em fiscalizações realizadas pelo próprio órgão jurisdicionado.

10.11. No caso em questão, de qualquer forma, trata-se de irregularidades detectadas no exame

da prestação de contas, em que o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir da “*competente comunicação para o órgão de controle interno*”, que se evidenciou pela expedição do Relatório de Auditoria de TCE Gedop/Ciset 9, em 1/7/2019 (peça 53).

Prazo:

10.12. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “*quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal*”.

Prescrição intercorrente:

10.13. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “*julgamento ou despacho*”.

10.14. Note-se que há correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

10.15. A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrária a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

Interrupções:

10.16. No regime da Lei 9.873/1999, verificam-se causas interruptivas da prescrição, listadas a seguir:

1) Interrupção por ato inequívoco de apuração do fato ou por ato que promove o andamento do processo: trata-se da interrupção da prescrição “*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*” (Lei 9.873/1999, art. 2º, II), ou por atos que evitam a paralisação do processo, prevenindo a prescrição intercorrente, como despacho e julgamento (Lei 9.873/1999, art. 1º, § 1º). No caso, por esse fundamento, a contagem da prescrição foi precedida ou interrompida, entre outros:

1.1) pela instauração de tomada de contas especial pelo Departamento do Programa Calha Norte, em 12/7/2018 (peça 44);

1.2) pela autuação da presente TCE neste tribunal, em 27/8/2019 (peça 1);

2) Interrupção pela decisão condenatória recorrível (Lei 9.873/1999, art. 2º, inciso III): por esse fundamento, houve a interrupção em 17/8/2021, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 241).

10.17. Verifica-se, portanto, que, em relação ao termo inicial de prescrição, em 1/7/2019, o prazo de cinco anos foi interrompido pela autuação da presente TCE por este Tribunal, em 27/8/2019, e pelo proferimento do acórdão condenatório, menos de dois anos depois, em 17/8/2021.

10.18. Evidencia-se, portanto, que o presente feito não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, seja em sua fase interna ou externa.

10.19. Assim, demonstra-se que não haverá incidência da prescrição punitiva, seja a geral, seja a intercorrente, caso se adote como referência a Lei 9.873/1999, o que impõe como consequência, partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, a conclusão de que será viável a condenação ao ressarcimento dos prejuízos apurados nos autos.

Conclusão sobre a prescrição

10.20. No presente processo, por conseguinte, não haverá a ocorrência da prescrição, no caso

de qualquer dos responsáveis, quer se adote o Código Civil ou a Lei 9.873/1999 como fundamento para análise.

11. A aplicação da Súmula TCU 230.

11.1. Alegações (peça 267, p. 2-10):

11.2. Ao deixar de ser prefeito municipal, o recorrente deixou disponibilizados nos arquivos municipais documentos que poderiam instruir a prestação de contas do convênio em questão, sendo prejudicado, atualmente, pela impossibilidade de reuni-los.

11.3. A prestação de contas não ocorreu por motivos meramente políticos. No caso, aplica-se a Súmula TCU 230, que responsabiliza o gestor sucessor. O prazo para a apresentação de contas não se esgotou na vigência do mandato do recorrente, o qual não administrou os recursos na sua totalidade.

11.4. Análise:

11.5. Como visto acima, o recorrente foi citado por apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão (irregularidade 1) e pela ausência de funcionalidade do objeto do convênio por motivo de inexecução parcial (irregularidade 2). No entanto, foi-lhe imputado débito apenas pela segunda irregularidade. Como exposto na instrução da Secex-TCE transcrita no relatório do acórdão recorrido (peça 243, p. 7, com destaques acrescidos):

30. Em relação ao Sr. Carlos Goncalves de Sousa Neto, citado também pela irregularidade 1 (ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, no âmbito do convênio descrito como “construção de quadra poliesportiva coberta”), os elementos constantes dos autos, inclusive os apresentados pelo prefeito sucessor, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, em suas alegações de defesa (peça 216), e a nova análise de prestação de contas apresentada pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (peças 228 a 235), não foram suficientes para elidir a irregularidade.

31. Em sua análise, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa verificou que não foi apresentada, na prestação de contas, a Nota Fiscal 030754, emitida em 11/1/2016, no valor total de R\$ 229.541,45 (peça 228, p. 4-5).

32. Ao se consultar o Siconv, em 6/5/2021, foi possível verificar que foram apenas registrados os dados da nota fiscal na aba “*Documento de Liquidação*”, mas sem que o documento tenha sido anexado (peça 236).

33. Assim, as irregularidades imputadas ao Sr. Carlos Goncalves de Sousa Neto, descritas na peça 198, mantem-se intactas. **No entanto, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, será lançado apenas o débito relativo à irregularidade 2.**

11.6. O recorrente não apresenta qualquer comprovação da afirmativa de que teria deixado os documentos requeridos para a prestação de contas do convênio no arquivo municipal. Assim, permanece válida a conclusão da unidade técnica quanto à apresentação incompleta da prestação de contas.

11.7. A Súmula TCU 230, cuja aplicação o recorrente pleiteia, foi, sim, levada em consideração, mas para excluir a responsabilidade do seu sucessor. Como também exposto no relatório do acórdão recorrido (peça 243, p. 8):

38.7. Em sua análise, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa verificou que não foi apresentada, na prestação de contas, a Nota Fiscal 030754, emitida em 11/1/2016, no valor total de R\$ 229.541,45 (peça 228, p. 4-5).

(...)

38.9. No entanto, no caso sob análise, conforme se extrai dos autos, a transferência dos recursos ocorreu totalmente na gestão do gestor antecessor, bem como, foram apresentadas evidências de que o gestor sucessor adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, ao apresentar representação junto aos seguintes órgãos: Ministério Público Estadual (peça 216, p. 11), ao Ministério Público Federal (peça 216, p. 12-13), ao Poder Judiciário local (peça 216, p. 14) e ao Ministério da Defesa (peça 216, p. 15).

38.10. Além disso, o Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, sugeriu, em 6/8/2020, após o envio da TCE a este Tribunal, a exclusão do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito do polo passivo, tendo em vista ele ter apresentado a prestação de contas, mesmo que parcialmente, e ter efetuado a devolução do saldo remanescente aos cofres da União (peça 233).

38.11. Nos casos em que a transferência dos recursos ocorre inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e é apresentada/comprovada a informação de que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é no sentido que deve haver a exclusão do seu nome do rol de responsáveis (ver Acórdãos 3.088/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU - 1ª Câmara, 287/2009 - TCU - 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU - 1ª Câmara, 188/2009 - TCU - 2ª Câmara, 684/2005 - TCU - 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU - 2ª Câmara).

38.12. A devolução aos cofres do Tesouro Nacional do saldo remanescente na conta específica do convênio ocorreu em 30/7/2019 (peça 204, p. 2; peça 205, p. 7).

38.13. Dessa forma, fica demonstrada a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, de forma que se propõe julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.

11.8. Não procede, portanto, a pretensão do recorrente de transferir a responsabilidade pela falha na prestação de contas do convênio examinado a seu sucessor, com base na Súmula TCU 230, mas isso não teve maiores consequências, pois o débito que lhe foi imputado não decorreu dessa irregularidade.

MÉRITO

12. A regularidade na aplicação dos recursos do convênio examinado.

12.1. Alegações (peça 267, p. 10-11):

12.2. O recorrente tomou providências, tentando dar continuidade às ações e objetivos dos repasses.

12.3. Não houve conduta ilícita do recorrente, que aplicou devidamente os recursos públicos oriundos do programa em questão. Não houve fiscalização que tenha evidenciado irregularidade na aplicação dos recursos.

12.4. Análise:

12.5. O recorrente sequer menciona, muito menos comprova, as supostas providências que teria tomado para dar continuidade ao convênio, além de não apresentar quaisquer justificativas sobre por que não tiveram êxito.

12.6. O débito imputado ao recorrente decorre, basicamente, de ter executado apenas 40,13% do objeto pactuado, apesar de ter despendido cerca de 95% dos recursos do convênio (R\$ 585.398,89 / R\$ 615.000,00), sendo que foi verificado pelo concedente que a parcela executada não tinha nenhuma serventia.

12.7. Como relatado pela SecexTCE (peça 243, p. 8):

38.4. Já o laudo de vistoria de convênio, emitido pelo Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, em 26/1/2018, concluiu que (peça 38, p. 6):

A partir da inspeção realizada e das medidas tomadas *in loco*, foi possível verificar que houve execução parcial dos serviços previstos no Projeto Básico e conclui-se, portanto, que **a parcela executada do objeto corresponde a 40,13% do acordado em contrato, não possuindo serventia.** (grifo nosso)

12.8. Por isso, atribuiu-se ao recorrente débito correspondente à totalidade dos recursos debitados da conta específica do convênio, de R\$ 585.398,89, em valores originais, conforme os respectivos extratos (peças 204-205).

12.9. O prefeito sucessor devolveu o saldo restante dos recursos federais transferidos, no valor de R\$ 14.601,11 e os rendimentos financeiros auferidos, muito embora, equivocadamente, tenha destinado parte dessa devolução ao município (peças 204, p. 2, e 205, p. 7), que não procedeu ao aporte da contrapartida pactuada.

12.10. A SecexTCE esclarece, ainda, que (peça 243, p. 8-9):

40. Em relação ao responsável Francisco de Souza Lima, proprietário individual da firma que recebeu por serviços inexecutados, ele deve ser responsabilizado apenas em relação à quantia recebida indevidamente, eis que, segundo a jurisprudência (v. g. Acórdão 3598/2017-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer), no caso de inexecução parcial do objeto, em que pese a ausência de funcionalidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste. E, neste caso, não se falou em vícios construtivos.

41. De acordo com a prestação de contas apresentada, a empresa individual do Sr. Francisco de Souza Lima recebeu, no âmbito do convênio sob análise, o montante de R\$ 585.398,89 (peça 228, p. 4).

42. No entanto, de acordo com o laudo de vistoria de convênio, emitido pelo Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, em 26/1/2018, apenas 40,13% do acordado em contrato foi executado (peça 38, p. 6).

43. Como o valor do contrato foi de 614.500,00 (peça 18, p. 4) e foram executados serviços no percentual de 40,13%, significa que a execução alcançou o correspondente a aproximadamente R\$ 246.598,85. Logo, como foram pagos R\$ 572.751,87, conforme comprovantes de transferência da conta específica do convênio (peça 205), o valor recebido a mais pela empresa foi de R\$ 326.153,02 (572.751,87 – 246.598,85). O valor do débito relacionado ao responsável Francisco de Souza Lima será distribuído pelas datas dos últimos pagamentos.

Débitos relacionados ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	211.973,53
25/1/2016	1.721,56
25/1/2016	5.746,54
24/3/2016	34.625,32
2/5/2016	1.298,05
2/5/2016	967,54
23/6/2016	1.671,62
23/6/2016	1.241,71

Débitos relacionados ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25), em solidariedade com o responsável Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53; CNPJ 13.451.473/0001- 57):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2016	92.114,55
2/5/2016	104.688,70
23/6/2016	55.363,50
28/7/2016	73.986,27

(...)

45. Além disso, tendo em vista que não houve o aporte da contrapartida pactuada do convênio por parte do município, todos os pagamentos realizados, acima listados, correspondem a recursos federais.

12.11. Note-se que a empresa do responsável Francisco Lima recebeu os seguintes pagamentos (peça 205):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	211.973,53
24/3/2016	126.739,87
2/5/2016	104.688,70
23/6/2016	55.363,50
28/7/2016	73.986,27
Total	572.751,87

12.12. A unidade técnica distribuiu o débito de R\$ 326.153,02, calculado da forma descrita acima, pelos últimos pagamentos efetuados à empresa, o que abrangeu parte do pagamento de R\$ 126.739,87, efetuado em 24/3/2016, e todos os pagamentos posteriores.

12.13. O restante do pagamento de 24/3/2016, o pagamento de 19/1/2016, e os demais débitos de pequenas quantias verificados na conta do convênio (em 25/1, 2/5 e 26/3/2016), que foram transferidos para outra conta da prefeitura municipal (cf. peça 205), foram atribuídos exclusivamente ao recorrente.

12.14. Comprova-se, então, que houve, sim, conduta ilícita do recorrente, ao pagar à empresa contratada quantia maior do que a que seria devida pela parcela do objeto do convênio que foi efetivamente executada, conforme verificado em fiscalização do concedente, além de não deixar recursos disponíveis para a conclusão da obra pactuada, o que fez com que esta não tivesse nenhuma serventia para os munícipes.

12.15. Completamente improcedentes, portanto, as considerações do recorrente analisadas neste item.

13. A falta de condições financeiras do recorrente para arcar com as sanções aplicadas.

13.1. Alegações (peça 267, p. 11-12):

13.2. O recorrente atualmente se encontra sem ocupação profissional de natureza fixa e não possui condições de arcar com as sanções aplicadas. A aplicação de qualquer sanção financeira deve ser de acordo com suas condições financeiras.

13.3. Análise:

13.4. O argumento do recorrente de que não teria condições econômicas para arcar com os custos advindos da deliberação recorrida – desacompanhado, aliás, de qualquer comprovação – não se presta a modificar o acórdão atacado, porque as deliberações do TCU observam apenas os

requisitos fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno, entre os quais não se encontra a existência ou inexistência de patrimônio do responsável para fazer frente à multa cominada.

13.5. Exatamente por esse motivo, a jurisprudência do TCU não tem admitido a hipossuficiência do agente sancionado como justificativa para reduzir ou desconsiderar o valor da multa aplicada. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 3346/2022-1ª Câmara, rel. Vital do Rêgo, 2442/2019-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues, 670/2017-2ª Câmara, rel. Ana Arraes, 3248/2015-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler, e 1005/2015-Plenário, rel. Augusto Nardes.

13.6. Registre-se ainda que, nas duas últimas decisões mencionadas, ficou consignado que discussões da espécie devem ser resolvidas na fase de execução do acórdão condenatório.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886, conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;
- b) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo;
- c) na situação em exame, não ocorre prescrição, no caso de qualquer dos responsáveis, quer se adote o Código Civil ou a Lei 9.873/1999 como fundamento para análise;
- d) a Súmula TCU 230, foi levada em consideração, mas para excluir a responsabilidade do prefeito sucessor, tendo em vista que apresentou a prestação de contas, ainda que parcialmente, tomou medidas judiciais para a proteção do patrimônio público e devolveu ao Tesouro Nacional o saldo remanescente na conta específica do convênio;
- e) comprova-se que houve conduta ilícita do recorrente, por pagar à empresa contratada quantia maior do que a que seria devida pela parcela do objeto do convênio que foi efetivamente executada, conforme verificado em fiscalização do concedente, além de não deixar recursos disponíveis para a conclusão da obra pactuada, o que fez com que esta não tivesse nenhuma serventia para os munícipes;
- f) o argumento do recorrente de que não teria condições econômicas para arcar com os custos advindos da deliberação recorrida – desacompanhado de qualquer comprovação – não se presta a modificar o acórdão atacado, conforme prescrito na legislação e na jurisprudência desta Corte.

15. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Carlos Gonçalves de Sousa Neto contra o Acórdão 10394/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 1º, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.



TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
31/8/2022.

(assinado eletronicamente)

Cláudio Neves Almeida

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3841-5